

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

PROCESSO: 0002241/2023

Req: COESUL CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA	
CPF/CNPJ: 87.654.547/0001-99	Número Único: T30.8HM.562-
Endereço: N° 5999 - 90200-041	
Município:	Bairro:
Telefone: (51) 3365-5533	Celular: (51) 3365-5533
E-mail: rbock@coesul.com.br	

Solicitação/Súmula: ENCAMINHA RECURSO REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2023.
---

Protocolado por: Paula Fernanda Silveira Weber      Data: 11/08/23 15:25  
Org. de destino: 999.990.008 - COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E

\_\_\_\_\_  
COESUL CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA  
(Protocolado por)



PROTÓCOLO  
N 2281 FLS. N° 02

**RES: CCF07082023\_0001.pdf**

**De:** Coesul - Heleno

**Para:** [tributos@saojeronimo.rs.gov.br](mailto:tributos@saojeronimo.rs.gov.br)

**Cópia:** [licitacoes@saojeronimo.rs.gov.br](mailto:licitacoes@saojeronimo.rs.gov.br)

**Cópia**

**oculta:**

**Assunto:** RES: CCF07082023\_0001.pdf

**Enviada em:** 11/08/2023 | 10:45

**Recebida em:** 11/08/2023 | 10:46

**em:**

image003.png 10.81 KB

LO Britagem... .pdf 2.60 MB

Oficio\_2023... .pdf 1.08 MB

Bom dia.

Encaminhamos em anexo, para conhecimento e protocolo, dois arquivos que integram o recurso administrativo relativo à fase de habilitação da Concorrência nº 001/2023:

- a. Oficio\_2023OFC-044.pdf;
- b. LO Britagem\_7795.pdf.

Atenciosamente.

**(\* Queiram, por obséquio, retornar com a comprovação do seu recebimento.**

---



**Heleno Woloszyn**

[comercial@coesul.com.br](mailto:comercial@coesul.com.br) | [www.coesul.com.br](http://www.coesul.com.br)

Fone: 51-3365.5533

**De:** Licitações - PMSJ [<mailto:licitacoes@saojeronimo.rs.gov.br>]

**Enviada em:** segunda-feira, 7 de agosto de 2023 14:06

**Para:** 'coesul@coesul.com.br' <[coesul@coesul.com.br](mailto:coesul@coesul.com.br)>

**Assunto:** CCF07082023\_0001.pdf

Boa tarde,

Encaminhamos ao conhecimento desta empresa, a ata de julgamento da habilitação da Concorrência nº 001/2023. Prazo para recurso 05 (cinco) dias úteis a partir de 08/08/2023 e término em 14/08/2023. Caso haja interesse em recorrer, seguir o item 7 do edital.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

Samara

Setor de Licitações

2023OFC-044

**Prefeitura Municipal de São Jerônimo**  
**Comissão Permanente de Licitações**

**Concorrência Pública nº 001/2023**  
**Processo Administrativo nº 215/2023**

**Coesul Construtora Extremo Sul Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 87.654.547/0001-99, com sede na Avenida Fernando Ferrari nº 5999, bairro Sarandi, na cidade de Porto Alegre/RS, vem respeitosamente perante V. Senhoria, nos termos do item 7 do Edital e do art. 109 da Lei nº 8.666/93, interpor o presente **Recurso** da decisão que a inabilitou no certame, consoante fatos e fundamentos a seguir delineados.

**1 - Do certame e da decisão recorrida**

1.1 - A requerente participou do certame identificado na epígrafe com vistas ter a si adjudicado o objeto assim descrito:

*A contratação de mão-de-obra com fornecimento de material, em regime de execução por empreitada global, para APOIO A INFRAESTRUTURA PRODUTIVA - PAVIMENTAÇÃO EM ESTRADA VICINAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO/RS (ligação entre os Municípios de São Jerônimo e Arroio dos Ratos, no âmbito do Programa Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano, conforme Contrato de Repasse OGU Nº 923678/2021/ MDR/ CAIXA - Operação 1081280-67, de acordo com projeto básico de engenharia (Trecho 01).*

1.2 - Realizada a entrega dos envelopes com a documentação de habilitação, foi declarada inabilitada nos seguintes termos:

*“Já a Empresa COESUL não atendeu integralmente a letra "m" do item 5.2.5 – qualificação técnica, deixando de apresentar o licenciamento ambiental (Licença de operação - LO) próprio e válido para a extração e beneficiamento de minérios ou comprovação da origem do produto mediante termo de compromisso a ser fornecido pela empresa produtora dos minérios... Considerando o conjunto das análises nas documentações de habilitação, a Comissão de Licitação declara inabilitada a Empresa COESUL CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA em razão manifestada pelo Fiscal Técnico já mencionada”. (Ata de julgamento de habilitação, concorrência n. 001/2023)*

1.3 - Entretanto, pelas razões de fato e de direito que aqui serão expressas, a inabilitação não tem cabimento no presente cenário de modo que a decisão deve ser reformada.

## **2 – Dos fundamentos para reforma de decisão**

2.1 – A decisão pela inabilitação da licitante Coesul consta com ao menos três aspectos de antijuricidade, merecendo ser reformada.

2.2 – Para tanto, primeiramente, cumpre estabelecer os parâmetros objetivos da exigência editalícia que se entendeu por descumprida:

*m) Licenciamento ambiental (Licença de Operação – LO) próprio e valido para extração e beneficiamento de minérios e da usina de asfalto em CBUQ ou comprovação da origem do produto mediante termo de compromisso a ser fornecido pela empresa produtora dos minérios e do CBUQ, neste caso, o respectivo licenciamento ambiental do emissor do termo de compromisso, com firma reconhecida em cartório, cumpridas as determinações deste subitem. A usina deverá atender os limites de temperatura da massa asfáltica estabelecidos pela norma do DAER e DNIT.*

2.3 – No ponto, o abrangente item deve ser desmembrado para sua melhor compreensão. Verifica-se tratar de comprovação de qualificação técnica inerente a dois elementos da obra, a saber, as atividades de britagem e produção de CBUQ.

2.4 – Desde já de ser notado que o objeto do certame é a atividade de **pavimentação**, do que o insumo **CBUQ possui a condição de maior relevância**. Sendo assim, **os materiais britados servem de apoio à consecução do objeto**. Para uma



mais adequada dimensão, os materiais **britados** são utilizados como **insumo** em serviços, o que corresponde a aproximadamente 20,5% do valor total da planilha orçamentária.

2.5 – Pois bem. O item 5.2.5.m do Edital reclama a apresentação de licenciamento ambiental para ambas atividades e, dada a maior relevância do subitem usina asfáltica, faz constar a necessidade de atendimento aos limites de temperatura do DAER e DNIT.

2.6 – Quanto à usina de asfalto a decisão da D. Comissão entendeu nada haver a opor, reconhecendo pelo atendimento do Edital no elemento de qualificação técnica diretamente relacionado ao objeto central do certame e de maior expressão no valor total da obra. Por sua vez, quanto à operação de britagem fez constar a ausência de Licença de Operação, concluindo pela inabilitação da concorrente.

2.7 – Aqui, nova desconstrução do item deve ser observada, para maior entendimento do item descumprido.

2.8 – O tema do **licenciamento ambiental** de atividade de mineração (britagem) é abrangente e demanda diferentes formalidades, a saber: (a) comprovação da concessão de autorização para lavra expedida pelo DNPM e (b) devidamente validada pela ANM, (c) Licença Específica de Mineração expedida pela municipalidade em que instalada a unidade produtiva e (d) licença de operação emitida pelo órgão ambiental.

2.9 – Os itens (a), (b) e (c) foram devidamente atendidos e, por mero equívoco, sanável, conforme será tratado a seguir, deixou de carrear aos autos a licença de operação (d).

2.10 – Permite-se, portanto, concluir que atendidas 75% das exigências a comprovar o licenciamento ambiental (e operacional) da instalação de britagem.

2.11 – Daí, a partir da conjugação da informação de que os materiais britados compõe insumo de serviços correspondentes a 20,5% do valor global da planilha orçamentária e que 75% dos elementos necessários a comprovar a qualificação técnica atinente ao tema foram devidamente cumpridos, é de ser concluir que a inabilitação da requerente se deu em excesso de formalismos, o que não se coaduna aos mais modernos preceitos jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis aos certames licitatórios. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. ARTIGO 43, §3º, DA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 8.666/93) QUE FACULTA À COMISSÃO LICITANTE, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, PROMOVER DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. ESCLARECIMENTO PRESTADO PELA LICITANTE QUE NÃO SE TRADUZIU EM ALTERAÇÃO DA

PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE QUE EVIDENCIA NÍTIDO EXCESSO DE FORMALISMO EM DETRIMENTO AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATENDIDO REQUISITO DO EDITAL SEM ONERAÇÃO AO MUNICÍPIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50175423820208217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator MARCELO BANDEIRA PEREIRA, 29/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068A/2018. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS, NO ÂMBITO DAS DEPENDÊNCIAS DA ASCAR. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NA LETRA 'E' DO ITEM 8.1.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. HABILITAÇÃO JURÍDICA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL (JUCERGS). EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. (...) 2. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 3. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70079948345, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA, 27/02/2019)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos

administrados. (TCU, Acórdão 357/2015 - Plenário, Relator BRUNO DANTAS, 04/03/2015)

Portanto, conclui-se que a decisão administrativa que inabilitou a concorrente pelo descumprimento do item 8.8.12 do edital foi de um formalismo desnecessário, prejudicando a competitividade do certame. (...) Como se vê especialmente às fls. 761/765 destes autos e às fls. 389/393 do processo de n. 1007395-96.2020.8.26.0625, a decisão foi clara ao reconhecer que, por mais que se adote a vinculação ao instrumento convocatório, **a interpretação não deve se prender a rigores excessivos**, concluindo que a inabilitação em questão caminhou nesse sentido. Com efeito, **"não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação**, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados". (STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2349256 - SP (2023/0126057-8, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 26/06/2023)

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na **fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva**, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; **convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes**. (Aspectos jurídicos da licitação. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 116)

2.12 – O privilégio à ampla concorrência e a perquirir o fim do certame (interesse público) e não o meio (formalismo do Edital) ressoa nos Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. CONTRATO DE TRABALHO COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA. DOCUMENTO INCOMPLETO E NÃO AUTENTICADO. IRREGULARIDADE FORMAL. VÍCIO SANÁVEL, QUE NÃO COMPROMETE O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IRRAZOABILIDADE DA INABILITAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. - Caso em que o motivo da inabilitação da impetrante, ora agravada, decorreu do fato de ter apresentado o contrato de trabalho com o responsável técnico da empresa, documento solicitado no item 4.4.2.1 do Edital, incompleto, uma vez que não contava com uma página, e sem estar



autenticado, em desacordo, pois, com o item 4.9 do Edital. – (...) - A pretensão do agravante, pois, vai na contramão do melhor entendimento atual acerca do formalismo procedimental licitatório, o qual tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante. **A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins.** Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas **se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização**, contanto que não agride outros princípios fundamentais. – (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50695210520218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora MARILENE BONZANINI, 05/08/2021)

2.13 – Ademais, no ponto, há de se considerar a desproporcionalidade da decisão, posto que, conforme acima se demonstrou, os materiais britados são utilizados como **insumo** em serviços que correspondem à parcela de 20,5% do valor global do contrato.

2.14 – Evidentemente que não se pretende aqui discutir se a exigência de licenciamento ambiental deste item se coaduna ao disposto no art. 30, § 1º, I da Lei de Licitações<sup>1</sup>, posto que o Edital não foi impugnado. Todavia, o conceito inculcado na norma pertence ao debate da proporcionalidade da medida. Em não se tratando de parcela de maior relevância e diretamente relacionado ao objeto central do programa contratual (pavimentação), a decisão pela inabilitação da licitante por não apresentar apenas 1 dos 4 elementos exigidos para comprovar seu licenciamento ambiental se revela inadequada e desnecessária.

2.15 – Como consequência, abre-se espaço para a discussão sobre outro viés de análise do tema.

---

<sup>1</sup> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;





2.16 – A Lei de Licitações assim dispõe em seu art. 43, § 3º:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*[...]*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

2.17 – Não se descuida a parte final do dispositivo acima citado, do que a jurisprudência abalizada já flexibilizou o entendimento. Contudo, antes desse debate, é de ser notado que a Licença de Operação que, ausente, liderou à inabilitação, é documento público e acessível a qualquer parte interessada, mediante simples consulta no endereço eletrônico dos órgãos ambientais estaduais.

2.18 – Portanto, pautada pela autorização que a legislação a confere, esta D. Comissão poderia ter diligenciado junto ao portal eletrônico da FEPAM/RS para constatar que a requerente dispõe de LO vigente e válida, conforme segue em anexo.

2.19 – Ademais, no ponto, veja-se que o TCU já admitiu a possibilidade de juntada de documentos, mediante diligência, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Neste sentido:

**Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).” (TCU, Acórdão 1211/2012, Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES, 15/06/2021)**

2.20 – A subsunção do caso concreto à hipótese acima reconhecida pela jurisprudência é hialina. A LO faltante, para além de ser pública, caracterizava-se por pré-existente, não tendo constado do caderno original de documentos por mera falha da recorrente, que é suprida neste ato, conforme anexo.

2.21 – Por derradeiro e com base nos argumentos acima expostos, deve ser promovida a análise teleológica das normas inerentes aos certames licitatórios, para, com base na consequência jurídica e econômica da decisão desta D. Comissão, sejam pesados os valores aqui em disputa.

2.22 – O objetivo central da licitação é angariar o maior número possível de interessados para, com vistas ao interesse público e à economicidade, possibilitar maior concorrência. Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO. **Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital.** Aplicação do princípio doutrinário do formalismo moderado no procedimento licitatório. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário, Nº 70059171025, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora MARILENE BONZANINI, 23/04/2014)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2019. MUNICÍPIO DE TAPEJARA. CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO PARA FINS DE INSTALAÇÃO DE EMPRESA EM ÁREA INDUSTRIAL. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE VALOR AGREGADO (DVA). EXIGÊNCIA QUE SE MOSTRA EXCESSIVA. 1. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a Concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser

conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao poder público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. **Assim, a exigência constante no edital acaba por restringir a amplitude da participação das empresas, afastando a participação das empresas limitadas, o que justifica a anulação da decisão que declarou a impetrante inabilitada.** SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 50001372020208210135, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA, 16/12/2020)

**Não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base, restritamente, na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois tal princípio não se sobrepõe aos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade.** (TCU, Decisão do Acórdão 369/2020, Plenário, Relator MARCOS BEMQUERER, 19/02/2020)

2.23 – Por fim, de ser observado que a Concorrência Pública aqui em debate, não obstante o criterioso trabalho realizado pelos diferentes setores da municipalidade na elaboração de Edital e seus anexos, atraiu apenas duas empresas interessadas. Em mantendo-se a decisão de inabilitação da requerente, a fase de análise de proposta contará com **apenas uma empresa participante**.

2.24 – Por certo, em absoluta dissonância ao interesse público e finalidade da licitação.

2.25 – Mas há outra possível consequência que merece ser debatida.

2.26 – Em mantida a decisão de inabilitação, há apenas dois cenários possíveis para o certame: (a) a empresa remanescente se sagra vencedora sem qualquer concorrência de preço ou (b) a proposta da empresa remanescente não está conforme o Edital e é julgada inadequada.

2.27 – Como consequência do cenário (b) acima delineado, há considerável risco de o certame restar **deserto**, fazendo com que todo esforço da municipalidade, com dispêndio de verbas públicas, seja perdido.

2.28 – Deste modo, outra não pode ser a conclusão se não pela reforma da decisão de inabilitação da recorrente.

### 3 – Do pedido

3.1 – Diante de todo o exposto, REQUER o recebimento o presente recurso e, mediante o acolhimento de suas razões, seja reformada a decisão de inabilitação da recorrente e, como consequência, seja ela habilitada para a próxima etapa do certame.

Porto Alegre/RS, 11 de agosto de 2023.

MARCIA MOTTOLA DIHL  
CARDOZO:60820802034

Assinado de forma digital por  
MARCIA MOTTOLA DIHL  
CARDOZO:60820802034  
Dados: 2023.08.11 10:34:29  
-03'00'

COESUL – CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA.  
ASSINATURA DO REPRESENTANTE

(\*) Em anexo:

- Fepam Licença de Operação LO 07795/2017
- Fepam Declaração Online de Prorrogação de LO nº 787/2022-DL

## LICENÇA DE OPERAÇÃO

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90, registrada no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, e com seu Estatuto aprovado pelo Decreto nº 51.761, de 26/08/14, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 1706-05.67/16.8 concede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO.

### I - Identificação:

EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL: 149250 - COESUL - CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA  
CPF / CNPJ / Doc Estr: 87.654.547/0001-99  
ENDEREÇO: AVENIDA FERNANDO FERRARI Nº 5999  
SARANDI  
90200-041 PORTO ALEGRE - RS

EMPREENDIMENTO: 28084  
LOCALIZAÇÃO: RODOVIA BR 386, KM 392 - DNPM 810.075/92  
COSTA DO CADEIA  
TRIUNFO - RS  
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude: -29,70611110 Longitude: -51,63861110

A PROMOVER A OPERAÇÃO RELATIVA À ATIVIDADE DE: LAVRA DE ROCHA PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL - A CÉU ABERTO, COM BRITAGEM E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA

RAMO DE ATIVIDADE: 530,06  
MEDIDA DE PORTE: 27,63 poligonal útil em hectares (ha)  
DNPM nº: 810075/1992 e 810178/1990

### II - Condições e Restrições:

#### 1. Quanto ao Empreendimento:

- 1.1- Esta licença unifica os empreendimentos 10027 e 28084;
- 1.2- Esta licença autoriza a extração de basalto nos polígonos do DNPM nº 810.075/1992 e 810.178/1990;
- 1.3- Esta licença autoriza o beneficiamento de basalto em local contíguo a cava;
- 1.4- Esta licença somente terá validade juntamente com a licença municipal e o título minerário expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ambos em vigor;
- 1.5- Deverão ser mantidas atualizadas as ART's (Anotação de Responsabilidade Técnica) de execução da área da biota (Biólogo/Engenheiro Agrônomo/Engenheiro Florestal) e do meio físico (Geólogo/Engenheiro de Minas) referente às atividades do empreendimento;
- 1.6- Sempre que a empresa firmar algum acordo de melhoria ambiental ou ajustamento de conduta com outros órgãos (federal, estadual ou municipal), deverá ser enviada cópia desse documento à FEPAM, como juntada ao processo administrativo em vigor;
- 1.7- No caso de qualquer alteração a ser realizada nas atividades licenciadas neste empreendimento o empreendedor deverá requerer previamente junto à FEPAM;
- 1.8- Esta licença não exige o atendimento às demais obrigações legais (federais, estaduais e municipais);
- 1.9- Deverá ser mantida uma cópia do RCA/PCA aprovado no local da atividade, bem como o pessoal de operação informado das condições e restrições da presente licença;

- 1.10- Quando do término da atividade minerária, deverá ser requerido o Termo de Encerramento - TE, conforme os procedimentos estabelecidos na Portaria 116/2015 - FEPAM;
- 1.11- A área de mineração deverá ser identificada com o nome do empreendedor, sinalizada, cercada e protegida do acesso de pessoas estranhas, impedindo a sua utilização indiscriminada por terceiros;
- 1.12- O empreendedor é responsável por manter as condições operacionais adequadas, respondendo por quaisquer danos ao meio ambiente, decorrentes da má operação do empreendimento;

## 2. Quanto as Questões Biológicas:

- 2.1- Esta licença não autoriza a supressão de vegetação nativa na área alvo deste licenciamento, a não ser o transplante dos 18 jerivás e intervenção na vegetação que se limita ao interior da área de silvicultura, na porção norte do empreendimento;
- 2.2- Como medida compensatória pela intervenção na vegetação presente na área de silvicultura é proposto o plantio de 60 mudas nativas;
- 2.3- Não poderá ocorrer perdas superiores a 10% (dez por cento) no plantio total proposto para a compensação ambiental;

## 3. Quanto à Atividade:

- 3.1- O método de lavra empregado é de cava a céu aberto, com uso de explosivos;
- 3.2- Conforme o PCA aprovado, o pit de lavra compreenderá uma área máxima de 16,8 hectares, inserida dentro dos limites da poligonal do título minerário. As atividades de lavra somente poderão ser realizadas dentro dos limites da poligonal de extração aprovada;
- 3.3- A cota altimétrica de arrasamento aprovada é de 130,00 m, sendo a cota da bancada superior 179,00 m, configurando uma diferença de nível de até 49 metros;
- 3.4- Deverão ser respeitadas as geometrias de talude propostos no RCA/PCA, bem como as limitações estabelecidas na Resolução CONSEMA nº 327/2016;
- 3.5- O empreendedor é responsável por manter as condições de estabilidade dos taludes, observando a existência de elementos indicativos de rupturas e deslizamentos. Atividades em áreas de risco deverão ser imediatamente paralisadas para tomada de medidas corretivas;
- 3.6- Deverá ser implantado um plano de monitoramento e medidas de contenção para os taludes operacionais e finais, atendendo aos critérios exigidos na legislação vigente;
- 3.7- Deverão ser respeitadas as larguras mínimas das vias de acesso dentro da cava, conforme a legislação vigente sejam elas rampa de acesso ou bermas operacionais, assim como a obrigatoriedade de leiras de segurança;
- 3.8- A frente de lavra não poderá avançar sobre a faixa de domínio de rodovias, ferrovias e linhas de transmissão, cuja largura é determinada pela instituição administradora;
- 3.9- A poligonal de extração deverá estar materializada por marcos fixos (madeira ou cimento), na cor vermelha ou laranja, com espaçamento de cinquenta (50) metros entre eles;
- 3.10- O solo removido durante o decapeamento deverá ser armazenado em área própria. As pilhas deverão ter altura máxima de 2,0 metros a fim de evitar sua compactação, não poderão ter inclinação excessiva e deverão ser cobertas por galhos ou lona para que o solo mantenha ao máximo as suas propriedades e seja utilizado para a recuperação da área;
- 3.11- A drenagem de toda a área de extração deverá ser disciplinada de forma que as águas superficiais sejam direcionadas para bacia(s) de decantação de sedimentos, construída(s) em local(is) topograficamente favorável(is) ao escoamento por gravidade;
- 3.12- As bacias de decantação dos sedimentos oriundos do sistema de captação das águas superficiais deverão suportar a carga hídrica, mantida sob manutenção periódica de limpeza, de modo a evitar o desenvolvimento de processos erosivos;
- 3.13- A empresa deverá manter em perfeito funcionamento o sistema de drenagem implantado, contendo as vazões das águas pluviais e retendo a carga de material sólido antes da descarga das águas na micro-bacia local;
- 3.14- Não manter na área de extração, produto da extração que possa causar transporte de partículas a linhas de drenagens naturais próximas;
- 3.15- Sempre que houver alteração do plano de lavra, deverá ser apresentado à FEPAM o plano atualizado;
- 3.16- As caçambas dos caminhões de transporte deverão estar obrigatoriamente cobertas com lonas, evitando assim queda do material transportado ao trafegarem em vias públicas;
- 3.17- A disposição de estereis deverá ser mantida somente no interior da área licenciada, em local delimitado para tal, sendo realizado controle efetivo para que sejam evitados processos de erosão ou deslizamentos;
- 3.18- Sucatas e equipamentos em desuso deverão ser mantidos em área apropriada até sua destinação final;

## 4. Quanto ao Uso de Explosivos:

- 4.1- O desmonte da rocha deverá considerar o plano de fogo e a ART a ele vinculada, devendo ser respeitados todos os processos de monitoramento a ele inerentes;
- 4.2- A área deverá ser sinalizada com placas informando sobre as detonações e seus horários, bem como à restrição da circulação de pessoas estranhas ao local;
- 4.3- Deverá ser observada a proximidade da zona urbana quando da necessidade de monitoramento de vibração, pressão acústica e ultralanchamentos gerados pela operação;
- 4.4- Deverão ser monitorados bimestralmente por meio de análise sismográfica, com a utilização de no mínimo dois sismógrafos, os desmontes realizados no empreendimento;
- 4.5- O monitoramento dos impactos ambientais oriundos do desmonte com explosivos (pressão acústica, vibrações, ultralanchamentos) deverão seguir a norma técnica ABNT NBR 9653/2005;
- 4.6- O plano de fogo aplicado deverá observar a razão de carga e a carga máxima por espera aprovados no RCA/ PCA;
- 4.7- A empresa deverá armazenar todos os relatórios referentes às detonações realizadas no empreendimento (planilhas de fogo), contendo, inclusive, os monitoramentos ambientais que forem julgados necessários;
- 4.8- Apresentar o Relatório do Monitoramento do Desmonte de Rocha, com frequência semestral, que deverá conter todos os monitoramentos sismográficos realizados no empreendimento no período, a saber: Data detonação; Tabela das coordenadas dos pontos de monitoramento e do centro das detonações, e distancias das detonações; Gráfico da VPP vs Frequência com a compilação de todos os monitoramentos realizados frente a NBR 9653/2005; Equação de atenuação da onda sísmica ATUALIZADA; ART de EXECUÇÃO DO MONITORAMENTO SISMOGRÁFICO.

5. Quanto ao Beneficiamento de Minérios:

- 5.1- O britador somente poderá beneficiar minério proveniente de lavra com licenciamento ambiental;
- 5.2- As operações do britador deverão evitar emissões visíveis de particulados;
- 5.3- A disposição das pilhas de minério beneficiado deverá ser mantida na área delimitada, sendo realizado um controle efetivo para que sejam evitados processos de erosão ou deslizamentos;
- 5.4- A drenagem das águas pluviais, bem como as águas oriundas do sistema de aspersão, deverão ser disciplinadas de forma que as águas superficiais sejam direcionadas para bacia(s) de decantação de sedimentos;
- 5.5- O empreendedor deverá estar ciente quanto ao monitoramento dos ruídos da atividade de beneficiamento (britagem), em conformidade com a norma técnica ABNT NBR 10151/2003 conforme determina a Resolução CONAMA N°01/1990;
- 5.6- Não poderá haver derivação de água de recurso hídrico superficial ou subterrâneo sem a devida outorga a ser emitida pelo DRH;
- 5.7- Promover a reutilização da água de beneficiamento de modo a não haver lançamento no meio ambiente;

6. Quanto à Preservação e Conservação Ambiental:

- 6.1- Deverão ser integralmente mantidas e preservadas, em toda a sua extensão, a título de cortinamento vegetal, as formações vegetais localizadas junto aos limites do terreno ocupado pelo empreendimento;
- 6.2- Deverão ser implantadas e comprovadas anualmente todas as medidas mitigadoras e compensatórias apresentadas no PCA/RCA;
- 6.3- A suspensão temporária da atividade não implica na paralisação da implantação das medidas de controle ambiental previstas nesta licença;
- 6.4- Deverá ser estabelecida e demarcada uma faixa de 5 m (cinco metros), no mínimo, como faixa de não-intervenção no entorno dos maciços e capões de vegetação nativa no empreendimento;

7. Quanto à Recuperação Ambiental:

- 7.1- Todos os estêreis oriundos da atividade de extração deverão ser usados na conformação das leiras de segurança, bem como na recuperação da área minerada;
- 7.2- Com vistas a evitar a deflagração de processos erosivos, deverá ser implantado sistema de drenagem na base de cada bancada, conforme projeto aprovado, de modo a coletar as águas pluviais e conduzi-las para as bacias de decantação de sedimentos. Também deverão ser implantados dispositivos dissipadores de energia de fluxo nos locais com declividade elevada;
- 7.3- O projeto de recuperação de áreas degradadas deverá ser implantado concomitantemente à atividade minerária;
- 7.4- A recuperação da área degradada iniciará com a reconfiguração da topografia. Após, deverá ser disposto sobre as bancadas e praça de mineração o solo orgânico armazenado. Caso a quantidade armazenada de solo orgânico não seja suficiente, deverá ser importada quantidade necessária para a recuperação, informando a procedência do mesmo (áreas licenciadas);
- 7.5- Com vistas a garantir a fixação do solo orgânico disposto e evitar a deflagração de processos erosivos, deverá ser implantado sistema de drenagem no topo e base de cada bancada, de modo a coletar as águas pluviais e conduzi-las para bacias de

decantação de sedimentos. Também deverão ser implantados dispositivos dissipadores de energia de fluxo nos locais com declividade elevada;

- 7.6- Deverá haver monitoramento ambiental e orientação técnica periódica para a efetiva reabilitação da área antropizada;
- 7.7- Deverá ser implantado como medida compensatória o plantio de 2200 mudas de espécies nativas diversas, conforme proposto;
- 7.8- As mudas florestais a serem implantadas deverão apresentar altura mínima de 1,0 metro e estado fitossanitário adequado, no qual não pode ser verificado processo de desfolhamento, galhos danificados, troncos curvados e intensa ramificação baixa;
- 7.9- Não poderão ocorrer perdas superiores a 10% (dez por cento) no plantio total proposto para a compensação ambiental e adensamento da vegetação ciliar;

8. Quanto às Emissões Atmosféricas:

- 8.1- As operações de lavra e da planta de beneficiamento deverão evitar emissões visíveis de particulados;
- 8.2- A emissão de particulados no circuito de britagem deverá ser controlada através do uso contínuo de sistema de abatimentos de poeiras por aspersão de água junto aos principais focos de geração. Este procedimento deverá ser mantido em atividade durante todo o processo de britagem do material;
- 8.3- Deverão ser implantadas medidas para o controle de poeiras oriundas da operação e trânsito de veículos dentro e fora da área do empreendimento: pavimentação, umectação, etc.;
- 8.4- O empreendedor deverá estar ciente quanto ao monitoramento da qualidade do ar segundo a Resolução CONAMA nº 03/1990 para Partículas Totais em Suspensão (PTS) conforme a ABNT NBR 9547/1997 e quando constatada a origem de emissão para Partículas Inaláveis (PI), esta deverá ser também monitorada conforme a ABNT NBR 13412/1995;

9. Quanto aos Óleos Lubrificantes:

- 9.1- O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, e o empreendedor deverá manter disponível, pelo prazo de 05 (cinco) anos, as notas fiscais de alienação do óleo lubrificante usado, conforme Resolução CONAMA nº 362/2005, de 23/06/2005, DOU de 27/06/2005, e cadastro junto a Agência Nacional de Petróleo (ANP);
- 9.2- É vedada a coleta e o transporte de embalagens plásticas de óleo lubrificante pós-consumo por empresas que não sejam credenciadas pelo distribuidor ou fabricante destes produtos, conforme Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, de 13/05/2003;
- 9.3- Quanto às embalagens de óleo lubrificante, deverá manter contato com os fornecedores (fabricantes ou distribuidores) imediatos, sobre os procedimentos para a coleta, transporte e destino final das embalagens, que deverão ser coletadas pelos mesmos, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada no DOE em 13/05/2003;

10. Quanto aos Resíduos Sólidos:

- 10.1- Os resíduos sólidos gerados deverão ser segregados, identificados, classificados e acondicionados para armazenagem temporária na área objeto deste licenciamento, observando a NBR 12.235 e a NBR 11.174, da ABNT, em conformidade com o tipo de resíduo, até posterior destinação final dos mesmos;
- 10.2- O empreendedor é parte responsável solidária no encaminhamento dos seus resíduos, conforme o Artigo 9º do Decreto Estadual nº 38.356 de 01/04/98: a responsabilidade pela destinação adequada dos mesmos é da fonte geradora, independente da contratação de serviços de terceiros;
- 10.3- Fica proibida a queima, a céu aberto, de resíduos sólidos de qualquer natureza, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecidas por esta Fundação;

11. Quanto às Áreas de Tancagem:

- 11.1- O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis de Poluição na FEPAM;
- 11.2- Qualquer modificação no Sistema de Abastecimento de Combustível deverá ser precedida de Licenciamento Ambiental (Autorização ou Licença de Instalação de troca de tanques);
- 11.3- Todas as áreas de tancagem de óleo e de combustível deverão ser impermeabilizadas e protegidas por bacias de contenção, conforme ABNT NBR 17.505, de modo a evitar a contaminação da área por possíveis vazamentos;
- 11.4- O abastecimento, lubrificação e manutenção de veículos e maquinário serão realizados de forma criteriosa e dentro dos padrões necessários que proporcionem máxima segurança quanto a acidentes e vazamentos;
- 11.5- Deverá ser realizada a manutenção preventiva periódica na área dos tanques aéreos, a fim de evitar a ocorrência de possíveis vazamentos;
- 11.6- Quaisquer vazamentos ou derramamentos, como também as águas pluviais retidas, devem ser periodicamente removidos da bacia, enviando o material contaminado à CSAO;



12. Quanto ao Monitoramento:

- 12.1- Apresentar Relatório das Atividades com frequência ANUAL, a contar da data de publicação desta licença, que contenha os seguintes itens a serem descritos:
  - 12.1.1- Principais atividades realizadas no empreendimento, com a execução das medidas de controle ambiental implantadas no período, bem como o cumprimento na íntegra de todas as condicionantes referidas nessa licença, sendo a resposta individualizada, item por item com registro fotográfico detalhado;
  - 12.1.2- Relatório de acompanhamento das mudas que contenha: planta de localização dos plantios, taxa de sobrevivência, estágio de desenvolvimento e relatório fotográfico;
  - 12.1.3- Planta baixa de todas as áreas construídas no empreendimento;
  - 12.1.4- Planta planialtimétrica do avanço de lavra e com a(s) frente(s) de lavra prevista (s) para o período, a direção e o sentido de avanço de lavra, sobreposta à configuração final da cava, bem como à vegetação;
  - 12.1.5- Resumo dos laudos técnicos dos monitoramentos do desmonte de rocha com explosivos solicitados, com tratamento estatístico;
  - 12.1.6- Planta planialtimétrica do avanço de lavra e com a(s) frente(s) de lavra prevista (s) para o período, a direção e o sentido de avanço de lavra, com a proposta de configuração final da cava, sobreposta ao mapa de vegetação, contemplando os recursos hídricos e APP's, para o período de vigência da licença preterida;
  - 12.1.7- Cronograma proposto para todas as atividades para o período;
  - 12.1.8- ART de EXECUÇÃO do responsável técnico do meio físico e do meio biótico pelas informações acima solicitadas;

13. Quanto à Publicidade da Licença:

- 13.1- deverá ser fixada junto ao empreendimento, em local de fácil visibilidade, placa para divulgação do licenciamento ambiental, conforme modelo disponível no site da FEPAM, www.fepam.rs.gov.br. A placa deverá ser mantida durante todo o período de vigência desta licença;

III - Documentos a apresentar para renovação desta Licença:

- 1- acessar o SOL - Sistema On Line de Licenciamento Ambiental, em www.sol.rs.gov.br, e seguir as orientações preenchendo as informações e apresentando as documentações solicitadas. O Manual de Operação do SOL encontra-se disponível na sua tela de acesso

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à FEPAM, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento;

Qualquer alteração na representação do empreendedor ou alteração do endereço para recebimento de correspondência da FEPAM, deverá ser imediatamente informada à mesma;

Esta licença é válida para as condições acima até 26 de dezembro de 2022, caso ocorra o descumprimento das condições e restrições desta licença, o empreendedor estará sujeito às penalidades previstas em Lei.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais;

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

Data de emissão: Porto Alegre, 21 de dezembro de 2017.

Este documento licenciatório é válido para as condições acima no período de 26/12/2017 à 26/12/2022.

A renovação desta licença deve ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, conforme Art. 14 § 4.º da Lei Complementar nº 140, de 08/12/2011.

Este documento licenciatório foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo e está à disposição no site www.fepam.rs.gov.br.

fepam®.



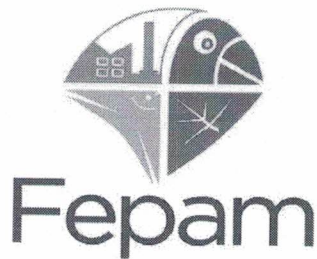
Nome do arquivo: ey34s4zi.zyn  
Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Gabriel Simioni Ritter	26/12/2017 17:37:02 GMT-03:00	01081643064	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**DECLARAÇÃO ONLINE DE PRORROGAÇÃO DE LO****N° 787/2022-DL**

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual n° 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados através do Decreto n° 33.765, de 28/12/90, registrada no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n° 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto n° 99.274, de 06/06/90, o § 4° do Artigo 14 da Lei Complementar n° 140, de 08 de dezembro de 2011, emite a presente DECLARAÇÃO ONLINE DE PRORROGAÇÃO da LICENÇA AMBIENTAL.

O licenciamento do empreendimento **28084** atendeu aos requisitos estabelecidos no § 4° do Artigo 14 da Lei Complementar n° 140, pois foi protocolada solicitação de renovação de LICENÇA DE OPERAÇÃO através do processo administrativo **007113-0567/22-1** em **18/08/2022**.

Sendo assim, o prazo de validade da Licença Ambiental, LO n° **7795/2017-DL**, concedida através do processo administrativo n° **001706-0567/16-8**, emitida em **21/12/2017 14:56:23**, fica **PRORROGADO** por tempo indeterminado, até manifestação da FEPAM no processo **007113-0567/22-1**.

Esta declaração foi gerada automaticamente em: **8 de Agosto de 2023 - 11:43:36**

Esta Declaração só é válida quando acompanhada da **LO n° 7795/2017-DL**.

A situação atualizada do Licenciamento do Empreendimento poderá ser consultada no site [www.fepam.rs.gov.br](http://www.fepam.rs.gov.br)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

NOME  
 MARCIA MOTTOLA DIHL CARDOZO

DDC IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF  
 3027365323 SSP/DI RS

CPF  
 608.208.020-34 DATA NASCIMENTO  
 02/10/1970

FILIAÇÃO  
 ALDO MALTA DIHL  
 SANDRA MARIA MOTTOLA DIHL

PERMISSÃO ACC CAT. HAB  
 B B

N° REGISTRO  
 00849449395 VALIDADE  
 09/05/2024 1° HABILITAÇÃO  
 06/09/1989

OBSERVAÇÕES

*Marcia Mottola Dihl Cardoso*  
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
 GRAVATAI, RS DATA EMISSÃO  
 10/05/2019

ASSINADO DIGITALMENTE  
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 19446485785  
 RS221601023

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1859626304

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:  
 < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN